



ADMINISTRATIVO COMUM

Dados Básicos

NUP: 05210.004155/2016-39
Tipo: PROCESSO
Abertura: 14/07/2016 00:00
Volume(s): 1
Fase Atual: CORRENTE
Classificação: EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS (308)
Espécie: ADMINISTRATIVO COMUM
Procedência: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - SEGRT/MP
Meio: ELETRÔNICO
Valor: R\$ 0,00
Restrição de Acesso: NÃO
Acesso Internet: NÃO
Vinculações: NÃO HÁ

Interessados (5 no máximo)

Nome	Modalidade	Representado
RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ENVOLVIDO	NÃO

Assuntos

Nome	Principal
NORMATIZAÇÕES (21789)	SIM

Informações

Título: ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Descrição: ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Outro Número:

Localização

Setor Atual: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO (CONJUR-MP)
Localizador:

Tramitações Recentes (5 últimas)

Origem

Destino

Recebido

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoas.

Nota Técnica nº 10173/2016-MP

Assunto: Encaminha minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Referência: 05210.004155/2016-39

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de Projeto de Lei que que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências
2. A presente Nota Técnica contém manifestação acerca da minuta de Projeto de Lei que contempla os Termos de Acordos assinados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público e a entidade representativa dos servidores públicos.
3. Sugere-se o encaminhamento, à ASTEC/GM deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, de minuta de Projeto de Lei, acostada de Exposição de Motivos e desta Nota Técnica, para apreciação e tramitação junto às instâncias superiores desta Pasta, para o prosseguimento da proposta em tela.

ANÁLISE

4. Para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas. Assim, diante do cenário de necessário ajuste fiscal, a SRFB é a instituição capaz de impactar diretamente o orçamento federal pelo incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal.
5. Neste contexto, para que possa cumprir satisfatoriamente seus objetivos, a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal, bem assim a repressão aos ilícitos aduaneiros, à contrafação e à pirataria. A SRFB também subsidia o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária e aduaneira, na elaboração da legislação tributária e aduaneira e no acompanhamento de sua tramitação no Congresso Nacional e tem importante papel na prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.
6. O presente Projeto de Lei propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira.
7. Quanto ao Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira, seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal

do Brasil, que objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos.

8. A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de *"fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais"*.

9. Ainda, para a adequada qualificação técnica dos membros da carreira específica do órgão, prevê-se o restabelecimento do curso de formação como segunda etapa do concurso público, que, além de fazer parte da história da Instituição, justifica-se pelo fato de que os cargos que integram a Carreira têm atribuições não contempladas nos cursos superiores em nível de graduação, sendo necessário que sua formação inicial seja proporcionada por escolas de governo e, no caso da SRFB, pela Escola de Administração Fazendária – Esaf.

10. Com relação ao impacto orçamentário da referida medida, a recomposição remuneratória dos servidores integrantes do Projeto de Lei, ora apresentado, representa o custo com reajuste da ordem de **R\$ 290.765.956,49** em 2016, de **R\$ 604.907.710,22** em 2017 e **R\$ 603.395.440,94** em 2018 e **R\$ 598.790.581,00** em 2019. Ademais, o custo com a implementação do Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil será de **R\$ 326.112.660** em 2016, **R\$ 1.917.223.830** em 2017, **R\$ 2.044.738.791** em 2018 e **R\$ 2.191.913.284** em 2019.

11. Sobre o impacto orçamentário exposto no item acima, este departamento encaminhou por meio do Memorando SEI nº 10.173 a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF que responde por meio da Nota Técnica nº 10.185, em seu item 10, não haver óbices quanto a esta questão, ressaltando no próximo item que: "o Bônus de Eficiência não será considerado para fins de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, caracterizando renúncia da receita a qual seria auferida pelos servidores enquanto na atividade ou mesmo na inatividade, na medida em que o mesmo alcança os inativos e pensionistas, vem contrariar o que dispõe no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF." Neste sentido, solicitamos o entendimento da Consultoria Jurídica - CONJUR deste MP sobre este ponto específico.

CONCLUSÃO

12. Ante todo o exposto, sugere-se o encaminhamento, à ASTEC/GM, com posterior envio à CONJUR, da Exposição de Motivos Interministerial, acostada de minuta de Projeto de Lei e desta Nota Técnica.

À consideração superior.

Brasília-DF, 14 de julho de 2016

JANE CARLA LOPES MENDONÇA
Diretora, Substituta

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

Brasília-DF, 14 de julho de 2016

AUGUSTO AKIRA CHIBA
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

EM nº /MP

Brasília, de de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.
2. Para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas. Assim, diante do cenário de necessário ajuste fiscal, a SRFB é a instituição capaz de impactar diretamente o orçamento federal pelo incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal.
3. Neste contexto, para que possa cumprir satisfatoriamente seus objetivos, a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal, bem assim a repressão aos ilícitos aduaneiros, à contrafação e à pirataria. A SRFB também subsidia o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária e aduaneira, na elaboração da legislação tributária e aduaneira e no acompanhamento de sua tramitação no Congresso Nacional e tem importante papel na prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.
4. O presente Projeto de Lei propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira.
5. Quanto ao Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira, seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos.
6. A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das

Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".

7. Ainda, para a adequada qualificação técnica dos membros da carreira específica do órgão, prevê-se o restabelecimento do curso de formação como segunda etapa do concurso público, que, além de fazer parte da história da Instituição, justifica-se pelo fato de que os cargos que integram a Carreira têm atribuições não contempladas nos cursos superiores em nível de graduação, sendo necessário que sua formação inicial seja proporcionada por escolas de governo e, no caso da SRFB, pela Escola de Administração Fazendária – Esaf.
8. Essas são as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº , DE DE DE 2016.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de se promover a revisão da remuneração dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e de Criação de bônus vinculado à eficiência institucional, cujo pagamento fica condicionado ao atingimento de metas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

A implementação das medidas propostas remetem a despesas da ordem de R\$ **290.765.956,49** em 2016, de R\$ **604.907.710,22** em 2017, de R\$ **603.395.440,94** em 2018 e de R\$ **598.790.581,00** em

2019.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não se aplica

7. Alterações propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos quadros funcionais da RFB.”(NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo serão reenquadrados na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - somente serem presos ou detidos por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Ministro de Estado da Fazenda, sob pena de nulidade;

II - direito à permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

III - uso das insígnias privativas de cada cargo da Carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no **caput**, a autoridade policial, civil ou militar comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo território nacional.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;

II - requisição de força pública federal, estadual, distrital ou municipal, sem preferência de ordem;

III - liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e

outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - direito à prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

Art. 4º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** as seguintes espécies remuneratórias:

I – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 5º A referência aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, constante nos Anexos I, III e IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, que resultará no pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido por um Comitê Gestor composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e da Casa Civil.

§ 2º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A base de cálculo do Bônus de que trata o **caput** será composta pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela RFB/MF, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 4º O valor global a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional, limitado a 100% (cem por cento).

§ 5º Os beneficiários do Programa de que trata o **caput** serão os servidores ativos em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, nos termos do Anexo IV.

§ 6º A contribuição dos aposentados nos cargos de que trata o art. 1º, inclusive o legado aos

pensionistas, será considerada de forma proporcional ao tempo de sua contribuição ativa ao atingimento dos objetivos alcançados pelo Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, na forma definida no Anexo V.

§ 7º O anexo V aplica-se às pensões instituídas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a contar da data do óbito do servidor ativo ou da aposentadoria que deu origem à pensão.

§ 8º Os beneficiários do Programa perceberão o Bônus de que trata o **caput** proporcionalmente ao período de contribuição para o alcance das metas do Programa e de acordo com os percentuais de bonificação definidos nos Anexos IV e V.

Art. 7º Os beneficiários somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira se permanecerem em determinado nível de participação individual de que tratam os Anexos IV e V por, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias compreendidos no período de apuração.

§ 1º Para os servidores ativos, na contagem de tempo de permanência de que trata o **caput**, será considerado apenas o período de efetivo exercício.

§ 2º Quando da mudança do Anexo IV para o Anexo V, serão considerados os percentuais do Anexo V, decrescentes ao longo do tempo, multiplicados pelo último percentual obtido no Anexo IV.

§ 3º Na hipótese de mudança de nível no Anexo IV, durante o período de apuração, será considerado apenas o nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, o nível de maior percentual, em caso de empate.

§ 4º Na hipótese de mudança de nível no Anexo V, durante o período de apuração, será considerado apenas o nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, o nível de menor percentual, em caso de empate.

§ 5º Na hipótese de retorno à atividade de servidor aposentado, será considerado, no período de apuração em que houve a mudança, o nível correspondente na Tabela II em caso de maior permanência na inatividade durante esse período, ou o nível correspondente no Anexo IV, a que teria ou teve direito quando da aposentadoria, nos demais casos.

Art. 8º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago observada a distribuição de, no máximo:

I - 100 (cem) pontos ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - 60 (sessenta) pontos ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A quantidade máxima de pontos que cada beneficiário do Programa poderá obter será calculada mediante a aplicação dos percentuais constantes nos Anexos IV e V sobre o número máximo de pontos estabelecido neste artigo para cada cargo.

§ 2º O valor correspondente a um ponto será apurado trimestralmente, considerando-se o §4º do art. 6º.

Art. 9º O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 6º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 10 O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não constituindo base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Art. 11. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§1º

.....
XX – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

§2º”(NR)

“Art. 6º-A. A contribuição social devida pelos aposentados e pensionistas de que tratam os arts. 5º e 6º não incidirá sobre a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o inciso XX do §1º do art. 4º.” (NR)

Art. 12. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será processado nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores ao processamento para apuração do Índice de Eficiência Institucional e da base de cálculo de que trata o art. 6º.

Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de seu processamento.

Art. 14. Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Instituição na determinação do Índice de Eficiência Institucional.

Art. 15. Da vigência desta Lei até dezembro de 2016, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos mensalmente aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, valores concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas que serão, excepcionalmente, formalizadas para este período pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Aplica-se ao **caput** o disposto nos Anexos IV e V.

§ 2º A partir de janeiro de 2017 até o mês da produção dos efeitos do ato de que trata o artigo 12, aplica-se o disposto neste artigo, se for o caso, a título de antecipação, sujeita a ajustes no período subsequente.

Art. 16. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, bem como os servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 17. O parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único.
.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira

Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento;
- c) a progressão em cada cargo só se dará após o término do estágio probatório; e
- d) regras de transição.

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, dentre outros requisitos, nos termos do regulamento; e
- d) regras de transição.”□

§ 5º O servidor dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo do disposto no §4º, não se lhe aplicando o disposto no §3º.”(NR)

Art. 19. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV

Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III
		II
		I
		IV
	B	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO ii

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	SEGUNDA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	PRIMEIRA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
		IV	IV		
	ESPECIAL	III	III	S	
		II	II		

Auditor-Fiscal do Trabalho		I	I	
		IV		
	B	III	IV	
		II		
		I		B
		V	III	
	A	IV	II	
		III	I	
		II	V	
		I	IV	
			III	A
			II	
			I	

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
	IV	22.516,88

S	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01

B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
			VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
		III	23.755.31	24.943.07	26.127.87	27.303.62

Tabela III:
Cargos de
Analista-
Tributário da
Receita Federal
do Brasil

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	SEGUNDA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	PRIMEIRA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
	V	10.225,73
	IV	10.025,23

A	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
			VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	SEGUNDA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	PRIMEIRA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO		
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)		% correspondente
$T_A \leq 12$		0%
$12 < T_A \leq 24$		50%
$24 < T_A \leq 36$		75%
$T_A > 36$		100%

ANEXO V

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA		
	Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
	$T_1 \leq 12$	100%
	$12 < T_1 \leq 24$	93%
	$24 < T_1 \leq 36$	86%
	$36 < T_1 \leq 48$	79%

	$48 < T_1 \leq 60$	72%
	$60 < T_1 \leq 72$	65%
	$72 < T_1 \leq 84$	58%
	$84 < T_1 \leq 96$	51%
	$96 < T_1 \leq 108$	44%
	$T_1 > 108$	35%



Documento assinado eletronicamente por **JANE CARLA LOPES MENDONCA, Diretor-Substituto**, em 14/07/2016, às 22:49.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 14/07/2016, às 23:24.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2136330** e o código CRC **58C9ADB0**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoas

Memorando nº 8837/2016-MP

Em 14 de julho de 2016.

À Secretaria de Orçamento Federal

Assunto: Atesto de disponibilidade orçamentária para a implementação de proposta de Projeto de Lei, nos termos deste expediente.

1. Solicito manifestação dessa Secretaria de Orçamento Federal – SOF - quanto à disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da proposta de Projeto de Lei que *dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências*, de forma que reste atendido o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como quanto à sua adequação à Lei Orçamentária Anual ou à Lei de Diretrizes Orçamentárias.
2. Em suma, propõe-se a implementação de reajustes nas tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, que ocorrerão em quatro etapas, que terão curso entre 2016 e 2019.
3. No que tange aos custos da proposta, a recomposição remuneratória dos servidores integrantes do Projeto de Lei, ora apresentado, representa o custo com reajuste da ordem de **R\$ 290.765.956,49** em 2016, de **R\$ 604.907.710,22** em 2017 e **R\$ 603.395.440,94** em 2018 e **R\$ 598.790.581,00** em 2019. Ademais, o custo com a implementação do Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil será de **R\$ 326.112.660** em 2016, **R\$ 1.917.223.830** em 2017, **R\$ 2.044.738.791** em 2018 e **R\$ 2.191.913.284** em 2019.
4. Por oportuno, em função da urgência reclamada pelo assunto, solicito resposta com a maior brevidade possível, no intuito de imprimir celeridade à sua tramitação no âmbito deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Atenciosamente,

JANE CARLA LOPES MENDOÇA

Diretora, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **JANE CARLA LOPES MENDONCA, Diretor-Substituto**, em 14/07/2016, às 18:06.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2137264** e o
código CRC **FC72ACDA**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Substitua pelo nome da secretaria ou departamento

Substitua pelo nome da diretoria se for o caso, senão, deixe em branco.

Substitua pelo nome da coordenação geral se for o caso, senão, deixe em branco.

Substitua pelo nome da coordenação se for o caso, senão, deixe em branco.

Nota Técnica nº 10187/2016-MP

Brasília, 14 de julho de 2016.

Assunto: Disponibilidade orçamentária relativa à proposta de Projeto de Lei que trata de alterações remuneratórias no âmbito da Receita Federal do Brasil. - SEI nº 05210.004155/2016-39.

1. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEGRT/MP, por intermédio do Memorando SEI nº 8837/2016-MP, de 14 de julho de 2016, solicita manifestação desta Secretaria de Orçamento Federal - SOF acerca dos aspectos orçamentários relacionados à proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências”.

2. De acordo com a SEGRT/MP, o Projeto de Lei em tela se propõe a implementação de reajustes nas tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, que ocorrerão em quatro etapas entre 2016 e 2019.

3. Ainda de acordo com informações da SEGRT/MP, a recomposição remuneratória dos servidores integrantes do Projeto de Lei em tela, representa um custo da ordem de R\$ 290,8 milhões em 2016, de R\$ 604,9 milhões em 2017 e R\$ 603,4 milhões em 2018 e de R\$ 598,8 milhões em 2019.

4. Aos valores acima citados deverão ser adicionados os custos com a implementação do Programa de Remuneração Variável da RFB, estimados em R\$ 326,1 milhões em 2016, R\$ 1.917,2 milhões em 2017, R\$ 2.044,7 milhões em 2018 e R\$ 2.191,9 milhões em 2019.

5. É importante ressaltar que no bojo do Programa de Remuneração Variável da RFB, será concedido um Bônus de Eficiência aos ativos, inativos e pensionistas, que nas condições do Termos de Acordo nºs 2 e 3, de 2016, advirão do montante de 100% das receitas de multas tributárias e aduaneiras arrecadadas e de alienação de mercadorias apreendidas auferidas e pago em razão do atingimento de metas estabelecidas.

6. Excepcionalmente, em 2016, o referido Bônus de Eficiência será pago mensalmente, considerando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o mês de competência de dezembro de 2016, o que equivale ao impacto já informado no terceiro parágrafo desta Nota Técnica, no montante de R\$ 326,1 milhões e, a partir de 2017, por intermédio da utilização da receitas arrecadadas, conforme descrito no parágrafo anterior.

7. Sobre o assunto, é importante lembrar que o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a implementação da referida proposta. Por sua vez, as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias anuais, vem estabelecendo que as autorizações de concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, sejam discriminadas em anexo específico da lei orçamentária.

8. Nesse sentido, cabe ressaltar que constam do item II.5.1.2 do Anexo V da Lei nº 13.242, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária Anual de 2016, LOA-2016, em trâmite no Congresso Nacional, autorização específica para o encaminhamento de Projetos de Lei relativos a reestruturações remuneratórias no âmbito do Poder Executivo, da seguinte forma:

R\$ 1,00

Discriminação	Despesa em 2016	Despesa Anualizada
5.1.2. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo	5.314.057.405	13.085.406.301

9. Da mesma forma, foram previstos em localizadores de gasto específicos da Reserva de Contingência, as correspondentes dotações orçamentárias que se mostram suficientes para fazer face aos impactos orçamentários estimados para a proposta de reajuste remuneratório em pauta.

10. Sendo assim, conclui-se sobre a inexistência de óbices de natureza orçamentária para o prosseguimento da proposta em tela.

11. É importante alertar, contudo, que o art. 10 da minuta de Projeto de Lei que acompanha o Processo SEI nº 05210.004155/2016-39, no qual se insere a solicitação da SEGRT/MP, ao dispor que o valor do Bônus de Eficiência não será considerado para fins de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, caracterizando renúncia da receita a qual seria auferida pelos servidores enquanto na atividade ou mesmo na inatividade, na medida em que o mesmo alcança os inativos e pensionistas, vem contrariar o que dispõe no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, transcreve-se :

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

12. Diante do exposto, encaminhe-se a presente Nota Técnica à SEGRT/MP.

GERALDO JULIÃO JÚNIOR
Secretário-Adjunto
Assuntos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO JULIAO JUNIOR, Secretário-Adjunto**, em 14/07/2016, às 20:51.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2137764** e o
código CRC **D52A586D**.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos quadros funcionais da RFB.”(NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo serão reenquadrados na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - somente serem presos ou detidos por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Ministro de Estado da Fazenda, sob pena de nulidade;

II - direito à permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os

direitos e garantias individuais; e

III - uso das insígnias privativas de cada cargo da Carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no **caput**, a autoridade policial, civil ou militar comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo território nacional.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;

II - requisição de força pública federal, estadual, distrital ou municipal, sem preferência de ordem;

III - liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - direito à prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

(Fl. 3 do Projeto de Lei nº , de de de 2016.)

Art. 4º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** as seguintes espécies remuneratórias:

I – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 5º A referência aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, constante nos Anexos I, III e IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, que resultará no pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido por um Comitê Gestor composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e da Casa Civil.

§ 2º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A base de cálculo do Bônus de que trata o **caput** será composta pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela RFB/MF, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 4º O valor global a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional, limitado a 100% (cem por cento).

§ 5º Os beneficiários do Programa de que trata o **caput** serão os servidores ativos em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, nos termos do Anexo IV.

§ 6º A contribuição dos aposentados nos cargos de que trata o art. 1º, inclusive o legado aos pensionistas, será considerada de forma proporcional ao tempo

de sua contribuição ativa ao atingimento dos objetivos alcançados pelo Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, na forma definida no Anexo V.

§ 7º O anexo V aplica-se às pensões instituídas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a contar da data do óbito do servidor ativo ou da aposentadoria que deu origem à pensão.

§ 8º Os beneficiários do Programa perceberão o Bônus de que trata o **caput** proporcionalmente ao período de contribuição para o alcance das metas do Programa e de acordo com os percentuais de bonificação definidos nos Anexos IV e V.

Art. 7º Os beneficiários somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira se permanecerem em determinado nível de participação individual de que tratam os Anexos IV e V por, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias compreendidos no período de apuração.

§ 1º Para os servidores ativos, na contagem de tempo de permanência de que trata o **caput**, será considerado apenas o período de efetivo exercício.

§ 2º Quando da mudança do Anexo IV para o Anexo V, serão considerados os percentuais do Anexo V, decrescentes ao longo do tempo, multiplicados pelo último percentual obtido no Anexo IV.

§ 3º Na hipótese de mudança de nível no Anexo IV, durante o período de apuração, será considerado apenas o nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, o nível de maior percentual, em caso de empate.

§ 4º Na hipótese de mudança de nível no Anexo V, durante o período de apuração, será considerado apenas o nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, o nível de menor percentual, em caso de empate.

§ 5º Na hipótese de retorno à atividade de servidor aposentado, será considerado, no período de apuração em que houve a mudança, o nível correspondente na Tabela II em caso de maior permanência na inatividade durante esse período, ou o nível correspondente no Anexo IV, a que teria ou teve direito quando da aposentadoria, nos demais casos.

Art. 8º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago observada a distribuição de, no máximo:

I - 100 (cem) pontos ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - 60 (sessenta) pontos ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A quantidade máxima de pontos que cada beneficiário do Programa poderá obter será calculada mediante a aplicação dos percentuais constantes nos Anexos IV e V sobre o número máximo de pontos estabelecido neste artigo para cada cargo.

§ 2º O valor correspondente a um ponto será apurado trimestralmente, considerando-se o §4º do art. 6º.

Art. 9º O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 6º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 10 O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de

cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não constituindo base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Art. 11. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º

.....

XX – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

§2º.....”(NR)

“Art. 6º-A. A contribuição social devida pelos aposentados e pensionistas de que tratam os arts. 5º e 6º não incidirá sobre a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o inciso XX do §1º do art. 4º.” (NR)

Art. 12. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será processado nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores ao processamento para apuração do Índice de Eficiência Institucional e da base de cálculo de que trata o art. 6º.

Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de seu processamento.

Art. 14. Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Instituição na determinação do Índice de Eficiência Institucional.

Art. 15. Da vigência desta Lei até dezembro de 2016, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos mensalmente aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, valores concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas que serão, excepcionalmente, formalizadas para este período pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Aplica-se ao **caput** o disposto nos Anexos IV e V.

§ 2º A partir de janeiro de 2017 até o mês da produção dos efeitos do ato de que trata o artigo 12, aplica-se o disposto neste artigo, se for o caso, a título de antecipação, sujeita a ajustes no período subsequente.

Art. 16. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos

termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, bem como os servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 17. O parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento;

c) a progressão em cada cargo só se dará após o término do estágio probatório; e

d) regras de transição.

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, dentre outros requisitos, nos termos do regulamento; e

d) regras de transição.”

(Fl. 7 do Projeto de Lei nº , de de de 2016.)

§ 5º O servidor dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo do disposto no §4º, não se lhe aplicando o disposto no §3º.”(NR)

Art. 19. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	SEGUNDA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	PRIMEIRA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO III
(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASS E	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASS E	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	SEGUNDA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	PRIMEIRA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASS E	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
-------	--------	--------	----------------------------

			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	SEGUNDA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	PRIMEIRA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO V

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%

$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

Assunto: **Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.**

À CONJUR,

À Diretora Patrícia Ávila,

De ordem, encaminho o presente processo, que trata do assunto em referência, para exame e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 15 de julho de 2016.

SIMIÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **SIMIÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA, Chefe de Assessoria**, em 15/07/2016, às 10:37.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2139290** e o código CRC **EE40C746**.

Brasília, de de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.
2. Para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas. Assim, diante do cenário de necessário ajuste fiscal, a SRFB é a instituição capaz de impactar diretamente o orçamento federal pelo incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal.
3. Neste contexto, para que possa cumprir satisfatoriamente seus objetivos, a SRFB exerce a prevenção e o combate à sonegação fiscal, bem assim a repressão aos ilícitos aduaneiros, à contrafação e à pirataria. A SRFB também subsidia o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária e aduaneira, na elaboração da legislação tributária e aduaneira e no acompanhamento de sua tramitação no Congresso Nacional e tem importante papel na prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.
4. O presente Projeto de Lei propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira.
5. Quanto ao Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira, seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos.

6. A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "*fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais*".
7. Ainda, para a adequada qualificação técnica dos membros da carreira específica do órgão, prevê-se o restabelecimento do curso de formação como segunda etapa do concurso público, que, além de fazer parte da história da Instituição, justifica-se pelo fato de que os cargos que integram a Carreira têm atribuições não contempladas nos cursos superiores em nível de graduação, sendo necessário que sua formação inicial seja proporcionada por escolas de governo e, no caso da SRFB, pela Escola de Administração Fazendária – Esaf.
8. Essas são as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

**HENRIQUE DE CAMPOS
MEIRELLES**

Ministro de Estado da Fazenda

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de se promover a revisão da remuneração dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e de Criação de bônus vinculado à eficiência institucional, cujo pagamento fica condicionado ao atingimento de metas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

A implementação das medidas propostas remetem a despesas da ordem de R\$ **290.765.956,49** em 2016, de R\$ **604.907.710,22** em 2017, de R\$ **603.395.440,94** em 2018 e de R\$ **598.790.581,00** em 2019.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não se aplica.

7. Alterações propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da RFB.”(NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I, alínea “a”, desta Lei.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo serão reenquadrados na forma do Anexo II, alínea “a”, desta Lei.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - direito à permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

II - uso das insígnias privativas de cada cargo da Carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de

(Fl. 2 do Projeto de Lei nº , de de de 2016.)

infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no **caput**, a autoridade policial, civil ou militar comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo território nacional.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;

II - requisição de força pública sem preferência de ordem;

III - liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - direito à prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** as seguintes espécies remuneratórias:

(Fl. 3 do Projeto de Lei nº , de de de 2016.)

I – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 6º A referência aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, constante nos Anexos I, III e IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, que resultará no pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

§1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil.

§2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Receita Federal do Brasil.

§3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da RFB, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela RFB, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o §4º.

§7º Os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade

Tributária e Aduaneira por servidor, sendo atribuído ao cargo, na repartição do valor global, um peso individual para o cálculo correspondente a 1 (um) inteiro.

§8º Os titulares dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, sendo atribuído ao cargo, na repartição do valor global, um peso individual para o cálculo correspondente a 0,6 (seis décimos).

§9º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será repartido para cada servidor, aposentado ou pensionista, obedecidos os critérios estabelecidos nos §7º e §8º.

§10 Os servidores ativos em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

§11 Os aposentados receberão o bônus proporcionalmente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexos V.

§12 Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no anexo IV, aplicando-se o disposto no anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no anexo V.

Art. 8º. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira caso seja constatado o efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§1º Na hipótese de mudança de nível na tabela do Anexo IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

§2º Na hipótese de mudança de nível na tabela do Anexo V durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de menor percentual.

Art. 11. Da entrada em vigor desta Lei até 31 de dezembro de 2016, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos mensalmente aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas que serão, excepcionalmente, formalizadas para este período pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor previsto no **caput** será pago na forma das tabelas previstas no Anexo IV e V.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês da produção dos efeitos do ato de que trata o artigo 8º, aplica-se o disposto neste artigo, se for o caso, a título de antecipação, sujeita a ajustes no período subsequente.

§3º O resultado institucional no período de que trata o **caput** serão levados em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o §3º do art. 7º desta Lei.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, bem como aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não constituindo base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Art. 14. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
§1º
.....

XX – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§2º.....”(NR)

“Art. 6º-A. A contribuição social devida pelos aposentados e pensionistas de que tratam os arts. 5º e 6º não incidirá sobre a parcela relativa ao Bônus de

Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o inciso XX do §1º do art. 4º.” (NR)

Art. 15. O parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento;

c) a progressão em cada cargo só se dará após o término do estágio probatório; e

d) regras de transição.

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e

(Fl. 7 do Projeto de Lei nº , de de de 2016.)

acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, dentre outros requisitos, nos termos do regulamento; e

d) regras de transição.”

§ 5º O servidor dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo do disposto no §4º, não se lhe aplicando o disposto no §3º.”(NR)

Art. 17. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	SEGUNDA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	PRIMEIRA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO III
(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASS E	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASS E	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	SEGUNDA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	PRIMEIRA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASS E	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
-------	--------	--------	----------------------------

			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	SEGUNDA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	PRIMEIRA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO V

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%

$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Assunto: **Projeto de Lei da Receita Federal do Brasil**

Referência: **Processo SEI nº 05210.004155/2016-39**

À CONJUR/MP

Encaminho novas versões do Projeto de Lei e Exposição de Motivos Interministerial (MP e MF), tendo em vista alterações realizadas no texto do Projeto de Lei, por orientação dessa Consultoria.

Ressalto que a exposição de motivos será assinada pelos Ministros de Estados deste MP e do MF, tendo em vista a necessidade de inclusão de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do MF.

Brasília/DF, 15 de julho de 2016.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, em 15/07/2016, às 19:48.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2144655** e o código CRC **A3A192D6**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02124/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.004155/2016-39

INTERESSADOS: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 15 de julho de 2016.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
CONSULTOR JURÍDICO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210004155201639 e da chave de acesso 812279de

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9165425 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 15-07-2016 21:21. Número de Série: 2150341798641688053. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA -
DF

PARECER n. 00842/2016/TLC/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.004155/2016-39

INTERESSADOS: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA:

I - Proposta de lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

II - Nota técnica da Secretaria de Orçamento Federal atestando a existência de renúncia de receita ante a isenção de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária.

III - Recomendação de oitiva do Ministério da Fazenda, considerando a competência daquela Pasta para tratar dos assuntos relativos à "*política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira*" e "*previdência*" (art. 27, inciso V, alíneas "b" e "j", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003);

III - Pelo prosseguimento da proposta, observada a recomendação de cunho formal descrita no item 31 do parecer.

IV - Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva desta Pasta.

A Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, proposta de lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, por intermédio da Nota Técnica nº 10173/2016-MP, destacou o seguinte ponto:

Sobre o impacto orçamentário exposto no item acima, este departamento encaminhou por meio do Memorando SEI nº 10.173 a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF que responde por meio da Nota Técnica nº 10.185, em seu item 10, não haver óbices quanto a esta questão, ressaltando no próximo item que: "o Bônus de Eficiência não será considerado para fins de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, caracterizando renúncia da receita a qual seria auferida pelos servidores enquanto na atividade ou mesmo na inatividade, na medida em que o mesmo alcança os inativos e pensionistas, vem contrariar o que dispõe no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal,

LRF." Neste sentido, solicitamos o entendimento da Consultoria Jurídica - CONJUR deste MP sobre este ponto específico.

A Secretaria de Orçamento Federal, por intermédio da Nota Técnica nº 10187/2016-MP, a despeito de afirmar que não há óbices orçamentários para a proposta, explanou:

11. É importante alertar, contudo, que o art. 10 da minuta de Projeto de Lei que acompanha o Processo SEI nº 05210.004155/2016-39, no qual se insere a solicitação da SEGRT/MP, ao dispor que o valor do Bônus de Eficiência não será considerado para fins de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, caracterizando renúncia da receita a qual seria auferida pelos servidores enquanto na atividade ou mesmo na inatividade, na medida em que o mesmo alcança os inativos e pensionistas, vem contrariar o que dispõe no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, transcreve-se :

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Após tratativas desta CONJUR/MP com a área técnica, chegou-se à uma nova versão da minuta do projeto de lei (SEI 2144654).

É o relato do necessário.

Foi solicitada apreciação em caráter de urgência.

Considerando que a proposta em análise destina-se a promover a reestruturação remuneratória de cargos, empregos e carreiras do Poder Executivo federal, a competência do Presidente da República para propor o ato normativo em exame tem fundamento nas alínea "c" do § 1º do art. 61, adiante transcrito:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(...).

Com relação aos demais aspectos jurídico-materiais da proposta, faz-se mister destacar algumas questões mais relevantes.

O art. 1º da proposta altera a nomenclatura da Secretaria da Receita Federal, qualificando-a como órgão essencial ao funcionamento do Estado. O parágrafo único, ao seu turno, estabelece como essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da RFB.

O art. 2º estabelece que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Os art. 3º e 4º tratam das prerrogativas dos servidores que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

O art. 5º estipula a remuneração dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, consistente na percepção de vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

O art. 7º institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil que resultará no pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, aposentados e pensionistas.

O valor global do bônus a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo (I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela RFB, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988. II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976) pelo Índice de Eficiência Institucional fixado pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, não podendo ultrapassar o limite da base de cálculo.

O rateio do montante global será feito de forma ponderada observando o peso de 1(um) inteiro para os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de 0,6 (seis décimos) para os titulares dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, observados os percentuais descritos nos anexos IV e V da proposta.

O art. 8º dispõe que a apuração dos valores do globais e individuais do bônus será trimestral, sendo que, nos termos do art. 10, os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira caso seja constatado o efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

O art 11 preceitua que da entrada em vigor desta Lei até 31 de dezembro de 2016, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos mensalmente aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas que serão, excepcionalmente, formalizadas para este período pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, observa-se que, para legitimar a percepção dos valores em comento é fundamental que a Secretaria da Receita Federal formalize metas para este período, sob pena de restarem ilegais os pagamentos dos valores ora mencionados.

O art. 12 preleciona que o bônus não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, salvo os casos específicos previstos no parágrafo único.

O art. 13 aponta que o bônus é considerado parcela remuneratória para fins de incidência do teto constitucional, nos termos do art. 37, XI, da Constituição.

O art. 14 (art 10 na versão original) dispõe que sobre o bônus não constituirá base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, confira-se:

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não constituindo base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Tal disposição configura renúncia de receita, conforme destacado na Nota Técnica nº 10187/2016-MP, *in verbis*:

11. É importante alertar, contudo, que o art. 10 da minuta de Projeto de Lei que acompanha o Processo SEI nº 05210.004155/2016-39, no qual se insere a solicitação da SEGRT/MP, ao dispor que o valor do Bônus de Eficiência não será considerado para fins de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, caracterizando renúncia da receita a qual seria auferida pelos servidores enquanto na atividade ou mesmo na inatividade, na medida em que o mesmo alcança os inativos e pensionistas, vem contrariar o que dispõe no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, transcreve-se :

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A isenção também está sendo concedida aos aposentados e pensionistas, confira-se:

Art. 14. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§2º.....”(NR)

“Art. 6º-A. A contribuição social devida pelos aposentados e pensionistas de que tratam os arts. 5º e 6º não incidirá sobre a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o inciso XX do §1º do art. 4º.” (NR)

Trata-se, portanto, de tema afeto à legislação tributária, o que guarda pertinência com as atribuições e competências do Ministério da Fazenda, conforme disposto no art. 27, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cabendo, portanto, ao referido Ministério analisar a regularidade jurídica dos referidos dispositivos.

Ademais, após a reforma administrativa promovida pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, o Ministério da Fazenda absorveu as competências do Ministério da Previdência Social o que reforça a análise por aquele ministério da proposta ora em análise, à luz da legislação previdenciária (art. 27, inciso V, alínea “j”, da Lei nº 10.683, de 2003).

Nesse contexto, julga-se prudente e recomendável a oitiva dos órgãos de assessoramento técnico e jurídico daquela Pasta para a análise do mérito e da juridicidade da proposta do ato normativo em questão à luz da legislação tributária e da legislação previdenciária.

O art. 15 altera o parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 para prever como uma das finalidades do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Por fim, o art. 16 altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 para trazer novas regras de promoção e progressão na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Ultrapassada a análise do conteúdo da norma, passa-se à questão orçamentária.

Quanto a este ponto, a Secretaria de Orçamento Federal, por intermédio da Nota Técnica nº 10187/2016-MP, ressaltou a inexistência de óbices orçamentários. Destacou, contudo, que o art. 10 da minuta (atual art. 14) contraria o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, razão pela qual sugeriu-se anteriormente a oitiva do Ministério da Fazenda.

Noutro giro, a proposta em análise consiste em reestruturação de carreira, acarretando impacto orçamentário para a União, razão pela qual devem ser observados o art. 169, §1º, da Constituição Federal, o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 e o art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à forma, em observância às normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002), sugere-se algumas correções no texto da minuta, devendo ser considerada a versão transcrita abaixo, *in verbis*:

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da RFB.”(NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I, alínea “a”, desta Lei.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo serão reenquadrados na forma do Anexo II, alínea “a”, desta Lei.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - direito à permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

II - uso das insígnias privativas de cada cargo da Carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no **caput**, a autoridade policial, civil ou militar comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo território nacional.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;

II - requisição de força pública sem preferência de ordem;

III - liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - direito à prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 6º A referência aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, constante nos Anexos I, III e IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, que resultará no pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

§1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil.

§2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Receita Federal do Brasil.

§3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da RFB, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela RFB, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o § 1º

do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o §4º.

§7º Os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, sendo atribuído ao cargo, na repartição do valor global, um peso individual para o cálculo correspondente a 1 (um) inteiro.

§8º Os titulares dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, sendo atribuído ao cargo, na repartição do valor global, um peso individual para o cálculo correspondente a 0,6 (seis décimos).

§9º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será repartido para cada servidor, aposentado ou pensionista, obedecidos os critérios estabelecidos nos §7º e §8º.

§10 Os servidores ativos em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

§11 Os aposentados receberão o bônus proporcionalmente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexos V.

§12 Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no anexo IV, aplicando-se o disposto no anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no anexo V.

Art. 8º. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira caso seja constatado o efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§1º Na hipótese de mudança de nível na tabela do Anexo IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

§2º Na hipótese de mudança de nível na tabela do Anexo V durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na

Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de menor percentual.

Art. 11. Da entrada em vigor desta Lei até 31 de dezembro de 2016, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos mensalmente aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas que serão, excepcionalmente, formalizadas para este período pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor previsto no **caput** será pago na forma das tabelas previstas no Anexo IV e V.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês da produção dos efeitos do ato de que trata o artigo 8º, aplica-se o disposto neste artigo, se for o caso, a título de antecipação, sujeita a ajustes no período subsequente.

§3º O resultado institucional no período de que trata o **caput** serão levados em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o §3º do art. 7º desta Lei.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, bem como aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não constituindo base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Art. 15. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§2º.....”(NR)

“Art. 6º-A. A contribuição social devida pelos aposentados e pensionistas de que tratam os arts. 5º e 6º não incidirá sobre a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o inciso XX do §1º do art. 4º.” (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento;
- c) a progressão em cada cargo só se dará após o término do estágio probatório;
- e
- d) regras de transição.

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, dentre outros requisitos, nos termos do regulamento; e
- d) regras de transição.”

§ 5º O servidor dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo do disposto no §4º, não se lhe aplicando o disposto no §3º.”(NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Nesse contexto, opina-se pelo prosseguimento da proposta, desde que observada a sugestão de cunho formal descrita no item 31. No mais, considerando o alerta da Secretaria de Orçamento Federal feito na Nota Técnica nº 10187/2016-MP, reitera-se a recomendação de oitiva dos órgãos de assessoramento técnico e jurídico do Ministério da Fazenda, tal como descrito nos itens 23, 24 e 25 deste parecer.

Nesse contexto, sugere-se o encaminhamento do feito à Secretaria-Executiva desta Pasta.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2016.

THIAGO LINDOLPHO CHAVES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210004155201639 e da chave de acesso 812279de

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LINDOLPHO CHAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9164282 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO LINDOLPHO CHAVES. Data e Hora: 15-07-2016 21:10. Número de Série: 3114684702909324203. Emissor: AC CAIXA PF v2.
